



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035927-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MIRIAM RIBEIRO CAMPOS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57479

AGRV.Nº: 2035927-22.2025.8.26.0000

COMARCA: Piracicaba

AGTE. : Miriam Ribeiro Campos

AGDO. : Banco Santander (Brasil) S/A

DECISÃO DO JUIZ: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

[P]

EXECUÇÃO - Penhora mensal de percentual do benefício previdenciário da executada - Inadmissibilidade - Mitigação da impenhorabilidade do salário e demais rendas previstas no art. 833, IV, CPC que foi admitida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF em caráter excepcional - Executada auferir menos de quatro salários-mínimos mensais - Valor que não admite a flexibilização da impenhorabilidade nos moldes do precedente do STJ - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que deferiu o pedido de penhora formulado pelo exequente agravado, determinando a constrição de 20% do valor bruto do benefício previdenciário da executada agravante.

Sustenta a recorrente a impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta do Banco agravado e dispensa de requisição de informações ao juízo da execução.

2. O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, dentre outros (cf. art. 833, IV, do CPC), pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar.

Vedada, em regra, a constrição judicial sobre valores totais ou parciais existentes em conta corrente que apresentam tais características, notadamente porque o art. 7º, X da CF assegura a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu às verbas em questão. A impenhorabilidade de vencimentos possibilita que o devedor continue a manter seu sustento e o de sua família.

A constrição parcial da verba impenhorável somente seria possível quando atingido o limite de cinquenta salários-mínimos mensais ou na hipótese relativa à execução de crédito alimentar (cf. art. 833, § 2º, do CPC), porém a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF (j. 19-4-2023), reconheceu a possibilidade de mitigação da regra também nas hipóteses em que não há comprometimento à subsistência do devedor.

Não é o caso.

O valor do benefício previdenciário auferido pela executada é inferior a quatro salários-mínimos mensais (valor correspondente a R\$ 5.863,28), o que se verifica na declaração de benefícios do INSS a fl. 518 dos autos de origem.

O precedente do E. STJ deve ser aplicado excepcionalmente e, no caso concreto, comprometeria o sustento da executada e de sua família, o que não se pode admitir.

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de percentual de salário do executado. Exequente requer a constrição de parte do salário do executado. Impossibilidade. Inteligência do art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade de verba alimentar. **Executado que percebe menos de três salários mínimos mensais. Penhora de percentual que fatalmente afetaria o mínimo existencial.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2157641-17.2023.8.26.0000, rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 26-7-2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração do coexecutado - Recurso da exequente - Não acolhimento - Art. 833, inc. IV, do CPC - Caso em comento que não se amolda a qualquer das exceções legais à impenhorabilidade - Crédito oriundo de cheque, cuja causa debendi não foi declinada - Entendimento recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família - **Relativização excepcional e tópica - Caso em que o executado auferia rendimentos módicos (aproximadamente três salários-mínimos), sem a evidência de que a penhora de qualquer percentual não afetaria a sua subsistência de forma digna - Decisão mantida - Recurso desprovido.**” (cf. A.I. nº 217152698.2023.8.26.0000, rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 20-7-2023).

Reforma-se, pois, a decisão recorrida e determina-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o benefício previdenciário da executada agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator